



Comissão de Trabalho e Segurança Social

**Relatório da Comissão de Trabalho e
Segurança Social
COM(2018)131**

Relatora: Deputada
Isabel Pires (BE)

**COM(2018)131: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho.**

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

2.2. Avaliação de impacto

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

3.2. Subsidiariedade e Proporcionalidade

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia (UE), a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Trabalho e Segurança Social a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho** para efeitos de análise e elaboração do presente relatório até ao dia 9 de maio de 2018.

Nesse sentido, a Comissão de Trabalho e Segurança Social designou a Deputada Isabel Pires, do Grupo Parlamentar do BE, para elaborar o presente relatório.

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da proposta

A presente iniciativa tem como objetivo instituir uma Autoridade Europeia do Trabalho. A flexibilização do mercado de trabalho e o aumento de novas formas de emprego criaram novos postos de trabalho e permitiram a um maior número de pessoas exercer uma atividade profissional, tal como indicado no documento de reflexão sobre a dimensão social da Europa, gerando também lacunas na cobertura da proteção social.

Em várias ocasiões, o Parlamento Europeu sublinhou ser necessário intensificar os controlos e a coordenação entre e pelos Estados Membros, nomeadamente através de um reforço do intercâmbio de informações entre as inspeções do trabalho, e apoiar ativamente o exercício dos direitos de livre circulação. O Conselho destacou também a necessidade de melhorar a cooperação administrativa e estabelecer mecanismos de assistência e troca de informações, no contexto da luta contra a fraude ligada ao destacamento de trabalhadores, ao mesmo tempo que frisou a importância de fornecer informações claras e transparentes aos prestadores de serviços e aos trabalhadores.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Assim, em setembro de 2017, no discurso sobre o Estado da União, foi proposta a criação de uma Autoridade Europeia do Trabalho, para garantir que as regras da UE em matéria de mobilidade laboral são aplicadas de forma justa, simples e eficaz. Propõe-se que a Autoridade Europeia do Trabalho complemente e facilite a implementação de várias iniciativas em curso.

Deste modo, a presente proposta visa a instituição de uma Autoridade Europeia do Trabalho sob a forma de uma agência descentralizada da União Europeia, com a missão de dar resposta aos seguintes desafios identificados:

- Inadequação da informação, do apoio e da orientação para os indivíduos e os empregadores em situações transfronteiriças, incluindo o caráter incompleto e disperso da informação disponível ao público sobre os seus direitos e obrigações;
- Insuficiência do acesso e da partilha de informações entre as autoridades nacionais responsáveis por diferentes domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;
- Insuficiente capacidade das autoridades nacionais para organizar a cooperação com as autoridades além-fronteiras;
- Fragilidade ou falta de mecanismos de ação transfronteiras para impor a aplicação e o cumprimento da legislação;
- Falta de um mecanismo de mediação transfronteiras entre os Estados-Membros em todos os domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;
- Insuficiente cooperação ao nível da UE neste domínio.

O objetivo proposto é garantir uma mobilidade laboral justa no mercado interno. Nesse contexto, a proposta visa:

- Facilitar aos indivíduos e aos empregadores acesso à informação sobre os respetivos direitos e deveres em matéria de mobilidade laboral e de coordenação da segurança social, bem como aos serviços relevantes;
- Reforçar a cooperação operacional entre as autoridades na aplicação transfronteiras do direito da União, nomeadamente facilitando a realização de inspeções conjuntas;
- Mediar e facilitar soluções em caso de litígios entre as autoridades nacionais e de perturbações do mercado de trabalho com incidência

Comissão de Trabalho e Segurança Social

além-fronteiras, tais como as reestruturações de empresas que afetem vários Estados-Membros.

A Autoridade Europeia do Trabalho virá completar, com coerência, as atividades das quatro agências que operam no domínio do emprego e da política social: a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (EUROFOUND), o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), a Fundação Europeia para a Formação (DTE) e a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA).

O regulamento proposto pretende contribuir para a aplicação dos princípios e dos direitos consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente através da promoção da sensibilização para oportunidades de formação e aprendizagem ao longo da vida para os cidadãos móveis, de um apoio ativo ao emprego e da aplicação eficaz e efetiva da legislação da União relativa à mobilidade laboral e à coordenação dos regimes de segurança social, assim como das convenções coletivas que a aplicam.

Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta:

O Capítulo I apresenta os princípios fundamentais que regem a instituição e o funcionamento da futura Autoridade.

O Capítulo II define as atribuições da futura Autoridade.

O Capítulo III descreve a organização da Autoridade e os detalhes da sua estrutura.

O Capítulo IV inclui disposições relativas ao estabelecimento e à estrutura do orçamento da Autoridade.

O Capítulo V define as disposições relativas ao pessoal da Autoridade, incluindo regras gerais aplicáveis ao pessoal, ao Diretor Executivo, aos agentes de ligação nacionais, bem como os peritos nacionais destacados e outro pessoal.

O Capítulo VI estabelece as disposições gerais e finais, incluindo os privilégios e imunidades aplicáveis ao pessoal da Autoridade, o regime linguístico, as regras em matéria de transparência e de comunicação, luta contra a fraude, garantia de segurança e proteção de dados, bem como disposições em matéria de responsabilidade. Prevê que a Comissão avalie periodicamente o desempenho da futura Autoridade; contém igualmente disposições em matéria

Comissão de Trabalho e Segurança Social

de inquéritos administrativos do Provedor de Justiça Europeu e de cooperação com países terceiros.

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

A Comissão organizou uma consulta pública na internet sobre os principais parâmetros da proposta, que decorreu entre 27 de novembro de 2017 e 7 de janeiro de 2018. Foram recolhidas 8809 respostas, das quais 8420 idênticas (resultado de uma campanha lançada pela Confederação Europeia dos Sindicatos) e 389 específicas a esta consulta. De uma forma geral, todas as respostas são favoráveis a uma nova Autoridade.

Além disso, a Comissão realizou uma série de consultas específicas junto dos organismos da UE que operam no domínio da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social. A 11 de dezembro de 2017 realizou-se uma audição dos parceiros sociais ao nível da UE e a 15 de dezembro de 2017 decorreu uma reunião de diálogo com organizações da sociedade civil ao nível europeu.

Estas consultas específicas produziram resultados diversos. Globalmente, os intervenientes acolheram favoravelmente a criação da nova Autoridade. Ao mesmo tempo, sublinharam que a nova Autoridade deverá respeitar plenamente as competências nacionais que o Tratado consagra, não devendo impor requisitos adicionais de comunicação de informações aos Estados-Membros, nem complicar ou duplicar as estruturas administrativas existentes.

2.2. Avaliação de impacto

Foi realizada pela Comissão uma avaliação do impacto de possíveis opções de política e governação, apresentada e debatida com o Comité de Controlo da Regulamentação (CCR). As recomendações do CCR no seu parecer negativo de 9 de fevereiro de 2018 foram devidamente consideradas no reexame do âmbito e da razão de ser da iniciativa e na análise das posições das partes interessadas, bem como no aprofundamento da análise das diferentes opções em presença e da forma como esta iniciativa se pode articular com a atual

Comissão de Trabalho e Segurança Social

estrutura de governação da mobilidade laboral e da coordenação de sistemas de segurança social.

Por outro lado, para responder às reservas manifestadas pelo CCR no seu parecer positivo de 21 de fevereiro de 2018, o relatório de avaliação de impacto esclareceu a forma como a criação de uma nova Autoridade iria reorganizar a paisagem de comités e estruturas existentes.

Ao nível da incidência financeira, a opção combinada que a avaliação de impacto privilegiou aponta para uma dotação orçamental da Autoridade de 50,9 milhões de euros por ano quando esta atingir o seu ritmo de cruzeiro, esperado para 2023.

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

A proposta tem por base os artigos 46.º, 48.º, 53.º n.º 1, 62.º e 91.º, n.º1, do TFUE, os quais incidem na livre circulação de trabalhadores, na coordenação dos sistemas de segurança social, no acesso à atividade por conta própria, na livre prestação de serviços e nas regras comuns aplicáveis ao transporte internacional.

3.2. Subsidiariedade e Proporcionalidade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, dado que a proposta não incide num domínio da competência exclusiva da UE. Os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros ao nível nacional, regional ou local, e podem ser mais bem concretizados ao nível da União, pelos seguintes motivos:

- A prestação de informações e serviços atualizados e de elevada qualidade destinados a informar o público sobre direitos e obrigações em situações transfronteiriças deve ser coordenada ao nível da União, a fim de garantir uma abordagem coerente, clara e eficiente;
- A aplicação da legislação da União nos domínios da mobilidade laboral transfronteiriça e da coordenação dos sistemas de segurança social assenta na cooperação entre os Estados-Membros, o que significa que os Estados-Membros não podem agir isoladamente;
- Para reforçar as sinergias e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no que se refere à aplicação da legislação da União nos

Comissão de Trabalho e Segurança Social

domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social, a fim de garantir a segurança jurídica para as administrações nacionais e os cidadãos e chegar a um entendimento comum das necessidades de execução, é igualmente necessário desenvolver uma abordagem conjunta e coordenada ao nível da União, em vez de se limitar a uma rede complexa de acordos bilaterais ou multilaterais.

Quanto à proporcionalidade, a iniciativa constitui uma resposta proporcional à necessidade de apoio operacional e não excede o que é necessário para atingir esse objetivo. O instrumento legislativo proposto é um regulamento relativo à instituição e ao funcionamento de uma Autoridade Europeia do Trabalho, que terá por base a abordagem comum relativa às agências descentralizadas da UE, aprovada em 2012 pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho** à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse, no âmbito das suas competências;
- 2) A presente proposta visa instituir a Autoridade Europeia do Trabalho, com os objetivos expostos ao longo do relatório;
- 3) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros. Poderão ser alcançados de forma mais efetiva ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- 4) Do mesmo modo, por estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados;
- 5) A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

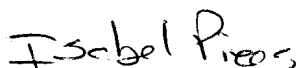
IV – PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

- a) O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
- b) O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2018

A Deputada Relatora



Isabel Pires

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte

